



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5018/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/11394/2013
PROTOCOLO	: 1428252
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARCELO HENRIQUE DE MELLO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Trata-se da prestação de contas de contratação pública – Contrato Administrativo n.º 17/2013 – realizada pelo Município de *Jardim*, através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Convite* (edital n.º 06/2013), para locação de equipamentos de informática. Nesta oportunidade serão apreciados os aspectos relativos à (i) regularidade do termo aditivo e da execução financeira da contratação, em virtude do tratamento favorável que já receberam o procedimento licitatório e a formalização do termo de contrato, através da Decisão Singular n.º 2.822/2014 proferida às folhas 194/196 destes autos.

O objeto do certame foi adjudicado à microempresa *AGF Soluções de Informática Ltda*, pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada em termo de contrato às folhas 161/165, ao custo de inicial de R\$ 50.400,00 (cinquenta mil e quatrocentos reais), pelo prazo de 12 (doze) meses.

Através da análise técnica lançada às folhas 595/601, a 5.^a Inspeção de Controle Externo constatou pendências na instrução processual relativa à comprovação dos atos que concorreram para a execução financeira da contratação, fato que a levou a sugerir a intimação da Autoridade Responsável para esclarecimentos e apresentação de documentos.

Regimentalmente informado sobre as pendências observadas (ofícios n.º 17.351/2014 e 17.352/2014 – f. 199 e 200), a Autoridade Ordenadora de Despesas trouxe os documentos e justificativas que entendeu pertinentes, sem, contudo, obter êxito em corrigir as impropriedades apontadas.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Encaminhados os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, o douto representante do *parquet* exarou o *r.* parecer às folhas 1067/1069, opinando pela irregularidade da execução financeira da contratação, e pela consequente aplicação de multa ao Gestor Responsável.

É o relatório.

O feito encontra-se em ordem, prescindindo da realização de novas diligências, motivo pelo qual passo decidir nos termos das razões adiante aduzidas, que conduzirão ao julgamento desfavorável à aprovação da execução financeira do contrato, em virtude da ilegalidade caracterizada pela diferença de valores observada entre as despesas liquidadas e os pagamentos efetivamente realizados.

Antes, porém, será examinado o primeiro aditamento ao contrato, formalizado para prorrogação do prazo de vigência em 60 dias e consequente acréscimo de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais) ao valor originalmente estabelecido, conforme indicação no quadro abaixo:

Especificação	Assinatura	Objeto	Peça
T.A nº 01	1/4/2014	Majoração do valor inicial em mais R\$ 8.400, 00. Prorrogação do prazo de vigência por mais 60 dias.	39
<u>Tempestivo</u> quanto à publicação em 1/4/2014 (peça 39, f. 13) e <u>intempestivo</u> quanto à entrega em 1/9/2014 (peça 39).			
Data limite para protocolização dos documentos: 24/4/2014 Dias extrapolados: 86 dias úteis			

Como dito, o termo aditivo de que se cuida formalizou a prorrogação do prazo de vigência contratual por mais dois meses além daqueles inicialmente avençados, o que fora devidamente justificado em razão da demanda de serviços que ainda persistia quando o término da vigência do contrato se aproximava. Não obstante, a prorrogação do prazo contratual contém previsão expressa na *cláusula sétima* do instrumento contratual. Portanto, legalmente viável, à luz do que preceitua, principalmente, o art. 57, inciso II, §§ 2.º e 4.º, da Lei Nacional n.º 8.666/93. Vejamos:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - **superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;** (grifo nosso)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. [Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998](#)

Merecedora de ressalva apenas a remessa do referido aditamento para análise desta Corte, feita **oitenta e seis** dias além do prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, alínea A, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Desse modo, o descumprimento dos prazos estabelecidos em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 170, § 1º, I 'a' do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento n.º 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Com relação à execução financeira, noto que a despesa contratada não foi corretamente processada em virtude da diferença de valores observada entre as despesas liquidadas e os pagamentos efetivamente realizados. A planilha abaixo aponta a incongruência a que me refiro:

Valor do contrato nº 46/2012	R\$ 50.400,00
Valor do empenho (NE)	R\$ 67.950,00
Valor anulado (NAE)	R\$ 17.820,00
Valor empenhado – valor anulado (NE – NAE)	R\$ 50.130,00
Despesa liquidada (NF)	R\$ 50.130,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R\$ 48.330,00



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Nota-se que a diferença havida entre as notas fiscais que comprovam a liquidação da despesa contratada e as ordens bancária que demonstram os pagamentos realizados, relativa à importância de R\$ 1.800 (mil e oitocentos reais), não fora comprovada nem mesmo através de sua inscrição em restos a pagar, assim legalmente definidos pelo art. 36 da Lei n.º 4.320/64 como sendo as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro do respectivo exercício financeiro; fato que induz ao reconhecimento da irregularidade da execução financeira do contrato, ensejando a Autoridade Ordenadora de Despesas à multa prevista no art. 42, inciso IX da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, correspondente à prática de ato administrativo em desrespeito aos requisitos formais e materiais exigidos. Isso porque sendo a despesa liquidada e efetivamente considerada como já realizada, o direito de recebimento da contraprestação pelo credor seria decorrência incontestável e inarredável, não havendo, a partir daí, nenhuma outra exigência legal a ser por ele preenchida.

No entanto, esclareço que a diferença entre as despesas realizadas e os pagamentos efetuados constitui irregularidade que não acarreta qualquer prejuízo ao erário, na medida em que, conforme demonstrado na tabela acima, as despesas foram maiores que os pagamentos, razão pela qual não há que se falar em impugnação desse valor, mas tão somente na irregularidade da execução financeira do contrato e aplicação de multa decorrente da escrituração das contas públicas feita em desacordo com lei.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, e nos termos das razões demonstradas, acolho parcialmente o *r. parecer* do Ministério Público de Contas e **V O T O:**

I - Pela **REGULARIDADE** do 1.º Termo Aditivo ao contrato, nos termos do art. 57, inciso II, §§ 2.º e 4.º, da Lei Nacional n.º 8.666/93; **COM RESSALVA** pela remessa intempestiva da documentação pertinente para análise desta Corte de Contas, conforme estabelecido no Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, alínea A, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

II – Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 17/2013, celebrado entre a o Município de *Jardim* e a microempresa *AGF Soluções de Informática Ltda*, por infração aos artigos 62 e 63, da Lei Nacional n.º 4.320/64;

III - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a 130(cento e trinta) UFERMS, ao Sr. *Marcelo Henrique de Mello*, Prefeito Municipal de *Jardim*:

- sendo **30 (trinta) UFERMS** pela intempestividade da remessa de documentos, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 170, § 1º, I ‘a’ do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento n.º 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

- e **100 (cem) UFERMS** por infração às normas legais de contabilidade pública estabelecidas nos artigos 62 e 63, da Lei Nacional n.º 4.320/64.

IV – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento das multas ao FUNTC, conforme o art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, devendo comprovar o pagamento nos autos em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC